

PROCESSO Nº: 0810223-89.2024.4.05.8300 - PETIÇÃO CRIMINAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO: LUCIANO CYRENO FERRAZ e outros
13ª VARA FEDERAL - PE



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

13ª VARA

DECISÃO

1. Relatório:

Páginas referentes ao arquivo em formato pdf, gerado na ordem crescente.

Conexo ao Inquérito Policial n.º 0813984-65.2023.4.05.8300, no âmbito da "Operação Casa de Papel".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece DENÚNCIA contra **RENATO XAVIER THIEBAUT**, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva, 04 vezes), e contra **LUCIANO CYRENO FERRAZ** e **SEBASTIÃO FIGUEIROA DE SIQUEIRA** pelo delito do art. 333 do CP (corrupção ativa, sendo 03 vezes para o primeiro e uma para o outro acusado), **cota e exordial nas pp. 03/41**.

Na cota, o MPF solicita, **pp. 03/05** :

7.1 seja a denúncia distribuída, por dependência, para a 13ª Vara Federal da SJPE, em razão da prevenção com o Inquérito Policial nº 2020.0108259-SR/PF/PE (0813984-65.2023.4.05.8300).

7.2 a intimação da Polícia Federal para:

7.2.1 disponibilizar todos os dados bancários armazenados no caso SIMBA 002-PF-005732-68, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório aos denunciados;

7.2.2 disponibilizar todos os dados telemáticos utilizados na presente investigação;

7.2.3 juntar aos autos cópia do contrato firmado entre o GAP e a CONSTRUTORA CARAJÁS, cujo objeto foi a construção do Hospital de Serra Talhada (no item 1 do Termo de Apreensão nº 631/2021).

7.3 a intimação da Secretária de Educação de Pernambuco para encaminhar:

7.3.1 cópia do contrato nº 7/2019, celebrado com a GRÁFICA A ÚNICA LTDA, custeado com verbas do FUNDEB, visando a aquisição de material escolar para os alunos da educação básica das escolas da rede estadual de ensino;

7.3.2 cópia do contrato decorrente da adesão à ARP nº 06/2018, celebrado com a GRÁFICA A ÚNICA LTDA, custeado com verbas do FUNDEB, visando a aquisição de Kits escolares para os alunos da rede estadual de ensino;

7.3.3 cópia do contrato celebrado em 2018 com a GRÁFICA E EDITORA CANAÃ LTDA., custeado com verbas do Programa Brasil Alfabetizado, visando a prestação de serviço de elaboração e impressão de material destinado à alfabetização de jovens e adultos do Programa Paulo Freire.

7.4 a intimação do presidente da ADAGRO para que encaminhe cópia do contrato celebrado com a RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, custeado com verbas oriundas do convênio SICONV 817466/2015-MAPA/SFA/ADAGRO, visando o fornecimento de artigos gráficos.

7.5 seja levantado o sigilo do inquérito policial em epígrafe e deste processo criminal, inclusive o inteiro teor da denúncia.

Ingressando na denúncia propriamente dita, qualifiquemos os denunciados:

- **RENATO XAVIER THIEBAUT** : ex-chefe do GAPE - Gabinete de Projetos Estratégicos de Pernambuco de 2015 a 2022, cargo ocupado à época da narrativa acusatória;
- **LUCIANO CYRENO FERRAZ** : dono da META TERRAPLENAGEM e da CONSTRUTORA CARAJÁS;
- **SEBASTIÃO FIGUEIROA DE SIQUEIRA** : suposto proprietário de fato de grupo econômico integrado, dentre outras, pela GRÁFICA A ÚNICA LTDA., da qual é dono formal, pela EDITORA CANAÃ LTDA. e pela RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., em nome de supostos prepostos.

Agora relacionemos as contratações subjacentes às condutas ilícitas:

1. Contrato n.º 176321/2017 : firmado em 28/08/2017, com vigência até 13/01/2022, entre a COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento e a META TERRRAPLENAGEM para a implantação de sistema de esgotamento sanitário de Afogados da Ingazeira. Custo total de R\$ 10.170.368,09, com recursos federais da CODEVASF;

2. Contrato n.º 176477/2017 : firmado em 05/12/2017, com vigência até 27/06/2021, entre a COMPESA e a META/WJC para o esgotamento sanitário do distrito de Caraipeiras, município de Tacaratu/PE. Custo total de R\$ 18.741.983,12, com recursos da Caixa Econômica Federal;

3. Contrato n.º 195329/2019 : firmado em 17/10/2019, com vigência até 25/10/2023, para a complementação do esgotamento sanitário do município de Paulista/PE. Custo de R\$ 14.490.000,00, financiado totalmente pela Caixa;

4. Concorrência n.º 02/2018 : licitação aberta em 10/05/2018 para a construção da primeira etapa do Hospital Geral Governador Eduardo Campos, no município de Serra Talhada/PE, com recursos do BNDES. O certame foi vencido pela CONSTRUTORA CARAJÁS, pertencente a Ernando José Farias Gonçalves e Giullian Canto Felisberto. Segundo o Portal Tome Conta do TCE/PE, a construtora teria recebido R\$ 48.254.218,30 até agosto de 2021, **p. 15** ;

5. Adesão ao Registro de Preços n.º 06/2018 : celebrado entre a Secretaria de Educação de Pernambuco e a GRÁFICA A ÚNICA LTDA. para a aquisição de *kits* para os alunos da rede estadual de ensino em 2018. Custo de R\$ 8.071.405,96, com verbas do FUNDEB;

6. Contrato n.º 7/2019 : firmado entre a Secretaria de Educação de Pernambuco e a GRÁFICA A ÚNICA LTDA. para o fornecimento de material escolar de educação básica da rede escolar em 2019. Custo de R\$ 4.988.965,28, financiado pelo FUNDEB;

7. Alfabetização de jovens e adultos do Programa Paulo Freire : a Secretaria de Educação contratou a GRÁFICA E EDITORA CANAÃ LTDA. em 2019. Valor de R\$ 1.102.099,96, com dotação do Programa Federal Brasil Alfabetizado;

8. Convênio SICONV 817466/2015-MAPA/SFA/ADAGRO : firmado entre a ADAGRO - Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco, de modo a supostamente alcançar as metas pendentes, em 2020, contratou-se a RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. para fornecimento de artigos gráficos.

A inicial tem por centro de gravidade **RENATO XAVIER THIEBAUT** que teria, ocupando cargo estratégico no governo do Estado de Pernambuco à época, recebido vantagem financeira indevida dos empresários **LUCIANO CYRENO FERRAZ** e **SEBASTIÃO FIGUEIROA DE SIQUEIRA** no período de 2017 a 2020, favorecendo-os com contratações perante a COMPESA e as secretarias de saúde e de educação.

A exordial elenca vários outros elementos que comprovariam essas assertivas. Prezando a síntese, destacaremos as suficientes ao recebimento da denúncia.

LUCIANO CYRENO FERRAZ e **SEBASTIÃO FIGUEIROA DE SIQUEIRA** , segundo o MPF, seriam pessoas muito próximas, praticamente parceiros no esquema criminoso em conluio com o ex-chefe da GAPE **RENATO XAVIER THIEBAUT** , indo frequentemente para reuniões na sede do órgão estadual no Centro de Convenções de Pernambuco.

Remetemos às mensagens de áudio, às trocadas via o aplicativo *WhatsApp* , aos acessos de **LUCIANO CYRENO FERRAZ** na rede de Wi-Fi da GAPE e aos depoimentos prestados e mensagens de Rosângela Maria da Silva, recepcionista da GAPE, e de Renata da Silva Santos Beltrão, então secretária de **RENATO XAVIER THIEBAUT**, além das declarações dos vigilantes da GAPE Valdir José de Sousa e Carlos Alberto Gomes, **pp. 30/38** .

Ingressemos nos hipotéticos atos de corrupção passiva e ativa.

- **Aluguel do apartamento nº 302 do ed. Vinícius de Moraes, rua Domício Rangel, n.º 70, Boa Viagem, Recife/PE.**

O imóvel teria sido adquirido por **SEBASTIÃO FIGUEIROA DE SIQUEIRA** pelo valor de um milhão e meio de reais em agosto de 2017 da outrora proprietária Carolina Ferreira da Costa Pinto. A dívida foi

liquidada entre dezembro do mesmo ano e janeiro de 2018.

Logo em seguida, a empresa META TERRAPLENAGEM, de **LUCIANO CYRENO FERRAZ**, realizou uma reforma no valor de R\$ 47.739,50.

Finalizada ela, **RENATO XAVIER THIEBAUT** teria alugado o imóvel por 03 anos ao custo mensal de 2 mil reais. Em 23/09/2021, o aluguel teria sido renovado por mais 03 anos, aumentando-se o pagamento mensal para 3 mil e 800 reais.

Segundo o MPF, houve uma transação criminoso: o imóvel fora adquirido intencionalmente, desde a compra por **SEBASTIÃO FIGUEIROA DE SIQUEIRA** e a reforma por **LUCIANO CYRENO FERRAZ**, com o intuito escuso de oferecer moradia a **RENATO XAVIER THIEBAUT**.

Essa conclusão estaria evidenciada, primeiro, em aluguel incompatível com o praticado no mercado. Reputa-se que o apartamento deveria ter sido locado por valor mensal em torno de R\$ 5 mil, sem contar com as taxas de IPTU e o condomínio.

Segue descrição do imóvel, **p. 21** :

58. O empreendimento foi construído pela Rio Ave e está localizado numa área privilegiada do bairro de Boa Viagem, com vista para o mar, possui aproximadamente 130m², com 3 quartos mais dependência de empregada, varanda, sala para 3 ambientes, 2 vagas de garagem, além do prédio possuir, dentre outras, piscina, salão de festas e playground, constituindo, portanto, um apartamento de alto padrão, cujo valor do aluguel, em 2021, girava em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (informação de Polícia Judiciária nº 121587/2021 - fl. 172/174).

Segundo, teria sido encontrada minuta do contrato de locação, datada de 15/12/2017, " Ou seja, nem mesmo **SEBASTIÃO FIGUEIROA DE SIQUEIRA** havia concluído o pagamento do referido imóvel à antiga proprietária, **RENATO XAVIER THIEBAUT** já arquitetaria com LUCIANO FERRAZ a reforma do mesmo", **p. 22** .

De acordo com a denúncia, " 29. Não por coincidência, foi justamente nessa época que a META TERRAPLANAGEM firmou os primeiros contratos milionários com a COMPESA; que **SEBASTIÃO FIGUEIROA DE SIQUEIRA** estava sendo contratado pela Secretaria de Educação de Pernambuco num contrato de mais de R\$ 8 milhões de reais, e também foi nesse mesmo período que **LUCIANO CYRENO FERRAZ** passou a frequentar o GAPE", **p. 12** .

- **Loja Adidas no Shopping Center Recife (de propriedade da empresa ADISRECSHR COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA.)**.

A loja da marca esportiva Adidas, do Shopping Center Recife, pertencia à empresa ADISRECSHR COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA., cujos sócios seriam **RENATO XAVIER THIEBAUT** e José Afrânio Plutarco Nogueira Filho.

A empresa foi constituída em agosto de 2018, com capital social de R\$ 100 mil, e **RENATO XAVIER THIEBAUT** detinha 25% das cotas.

Segundo a exordial, de modo a permitir que o ex-chefe do GAPE conseguisse integralizar sua cota de R\$

25 mil, **LUCIANO CYRENO FERRAZ** fez 02 transferências de R\$ 20 mil, dias 15/06/2018 e 12/07/2018, em nome de José Afrânio Plutarco Nogueira Filho. A diferença a maior de R\$ 15 mil seria destinada ao pagamento de outras despesas administrativas da empresa.

José Afrânio Plutarco Nogueira Filho foi interrogado pelo DPF e teria confirmado que os referidos créditos serviram à integralização da cota de **RENATO XAVIER THIEBAUT**, " não tendo esse último injetado qualquer outro aporte na sociedade além dos créditos efetivados por LUCIANO FERRAZ", **p. 25**.

Os créditos suspeitos, frisa o *Parquet*, ocorreram durante a vigência dos Contratos n.ºs 176321/2017 e 176477/2017 firmados entre a COMPESA e a META TERRAPLANAGEM.

- **Reforma da casa de RENATO XAVIER THIEBAUT em Gravatá/PE.**

LUCIANO CYRENO FERRAZ teria arcado, indiretamente, com a reforma feita na casa de **RENATO XAVIER THIEBAUT** localizada no Privé Villa Bene, Gravatá/PE, de janeiro a março de 2019 no montante de R\$ 113.827,74.

Furtivamente, **LUCIANO CYRENO FERRAZ** teria creditado as empresas efetivamente responsáveis pela reforma, quais sejam, a Atenas Construções Ltda. e a Light Design do Brasil Ltda., com os seguintes valores, **p. 13**:

- a) Transferência de R\$ 60.614,21 para Luís Leudo Wanderley Vieira e de R\$ 4.088,66 para João Victor Neiva Araújo, ambos sócios da Atenas;
- b) Crédito de R\$ 13.320,00 para a Light;
- c) Pagamentos variados a totalizar R\$ 29.804,87 no período de 25/02 a 01/03/2019.

O MPF também destaca que o cumprimento de liminar de busca e apreensão teria encontrado vários *e-mails* e planilhas a provarem que **LUCIANO CYRENO FERRAZ** seria o gestor de fato da reforma, inclusive arcando pessoalmente com certas despesas.

Em reforço, indicam-se os depoimentos prestados pelos sócios da Atenas Construções Ltda., pela arquiteta Andréa Danzi Russo e por Roberta da Rocha Branco, consultora da Light Design, aliados a elementos coligidos em sede de movimentação bancária, **pp. 25/28**.

O MPF pontua que, durante a reforma do imóvel, **LUCIANO CYRENO FERRAZ** firmou o segundo aditivo ao Contrato n.º 17.6.477/2017 da COMPESA, reajustando o contrato para R\$ 597.814,60 em 22/01/2019.

Ademais, embora após a conclusão da reforma, mas ainda dentro do ano de 2019, a acusação salienta que a META TERRAPLANAGEM assinou o Contrato n.º 195329/2019 com a COMPESA, com dotação de R\$ 14.490.000,00.

Outrossim, **LUCIANO CYRENO FERRAZ** também teria executado, "informalmente", a construção da primeira etapa do

Hospital Geral Governador Eduardo Campos, no município de Serra Talhada/PE, objeto da Concorrência n.º 02/2018.

A META TERRAPLANAGEM e a Construtora Carajás disputaram o contrato, vencendo a segunda.

A Construtora Carajás iniciou a obra no início de 2019, mas entrou em dificuldade financeira por atrasos de liberação de pagamentos da GAPE.

Segundo a denúncia, a Construtora Carajás passou a sofrer dificuldades financeiras e ocorreu a seguinte articulação, **p. 09** :

14. Após iniciada a execução da obra, mais especificamente, no ano de 2019, a CONSTRUTORA CARAJÁS começou a ter dificuldades financeiras devido à demora para liberação dos pagamentos por parte do GAPE. Diante disso, GIULLIAN CANTO FELISBERTO ciente da proximidade de LUCIANO CYRENO FERRAZ com RENATO XAVIER THIEBAUT, propôs uma parceria a LUCIANO na referida obra: LUCIANO lhe concederia um empréstimo de 2 milhões de reais e, em contrapartida, ficaria com a metade do reajuste anual a que teria direito, ou seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A proposta foi aceita por LUCIANO o qual, porém, como não dispunha de toda aquela quantia, emprestou-lhe aproximadamente R\$ 1,2 milhões (sic) da seguinte forma: R\$ 700 mil por meio da aquisição de materiais e os R\$ 500 mil restantes por empréstimo do nome da META para aquisição de materiais por parte da CARAJÁS. Além disso, LUCIANO apresentou GIULLIAN a SEBASTIÃO FIGUEIROA, como sendo uma pessoa que poderia lhe oferecer, em empréstimo, o restante do dinheiro de que precisava.

15. A partir desse ajuste, porém, LUCIANO CYRENO FERRAZ, por meio de sua empresa META TERRAPLANAGEM, assumiu completamente a obra do Hospital Geral de Serra Talhada, passando a ser o responsável direto pela prestação do aludido serviço, como uma espécie de sócio oculto da CONSTRUTORA CARAJÁS, muito embora não existisse qualquer documento formalizando tal parceria. Nessa época, LUCIANO CYRENO FERRAZ passou a visitar o GAPE ainda com mais frequência, reunindo-se com RENATO, inclusive, uma semana depois de a CONSTRUTORA CARAJÁS ter recebido R\$ 2.764.167,89 do GAPE pelas obras do Hospital de Serra Talhada.

2. Fundamentação:

O diploma processual penal, ao tratar dos requisitos necessários ao recebimento de denúncia, precisamente em seu art. 41, assim dispôs (destaques nossos):

*Art. 41 - A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas **circunstâncias** , a **qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo** , a **classificação do crime** e, quando necessário, o **rol das testemunhas**.*

Da leitura do dispositivo acima reproduzido, portanto, facilmente se denota que, para que o juízo exare decisão recebendo a peça acusatória, dando início à ação penal respectiva, imprescindível se faz: **1)** a exposição do fato criminoso, inclusive com a descrição das circunstâncias porventura observadas ao redor de seu cometimento, **2)** a qualificação do denunciado ou, caso não seja possível, o esclarecimento de dados que viabilizem sua correta identificação, **3)** a classificação do crime, ou seja, sua tipificação e, quando necessário e possível, **4)** o rol de testemunhas.

Mas o juízo de admissibilidade da peça acusatória não se restringe à mera observância, por parte do juízo, quanto à presença dos

requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP (juízo positivo), devendo o magistrado perquirir ainda se não se encontram presentes circunstâncias que tornem esse recebimento incabível (juízo negativo).

Nessa senda, esclarece-se desde logo que as hipóteses de rejeição da denúncia seguem previstas no art. 395 do mesmo diploma legal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Não é tudo. Preenchendo a denúncia os requisitos do art. 41 do CPP e não observando nos autos nenhuma das hipóteses de rejeição listadas no art. 395 do mesmo diploma legal, deve o magistrado ainda perquirir se, de fato, nos autos, há a materialidade delitiva e os indícios de autoria.

Pois bem, temos como provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, destacadamente: **a)** Relatório de Análise de Mídia Apreendido n.º 772/2020 (2020.0051517-SR/PF/PE), **pp. 42/96** ; **b)** Relatório de Análise de Mídia Apreendido n.º 1033/2020 (2020.0051517-SR/PF/PE), **pp. 97/162** ; **c)** demais elementos do Inquérito Policial n.º 0813984-65.2023.4.05.8300, acessível na aba "associados".

Avanço no exame dos demais requisitos da denúncia.

No tocante às qualificações dos denunciados, elas são bastante precisas, apontando-se o RG, CPF, filiação e domicílio.

Na sequência, observa-se ainda que a classificação dos crimes foi devidamente exposta:

- **RENATO XAVIER THIEBAUT** - art. 317 do CP (4 vezes);
- **LUCIANO CYRENO FERRAZ** - art. 333 do CP (3 vezes);
- **SEBASTIÃO FIGUEIROA DE SIQUEIRA** - art. 333 do CP (1 vez).

3. Dispositivo:

Ante o exposto:

- **RECEBO** a denúncia formulada ;
- **PROMOVA-SE** a alteração da classe para a de ação penal.
- **DEFIRO** as intimações requeridas na cota ministerial, oficiando-se ao DPF/PE, à Secretaria de Educação de Pernambuco e à ADAGRO - Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco para que remetam cópia da documentação solicitada. Prazo de 15 dias.

- **DEFIRO** o levantamento do segredo de justiça deste feito e do Inquérito Policial n.º 0813984-65.2023.4.05.8300.
- **PROVIDENCIE** a secretaria do juízo as citações para a apresentação de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP ;
- Considerando a redação do art. 396-A do CPP, caso seja necessário intimar as testemunhas arroladas na resposta, a defesa fica advertida de que deverá requerer expressamente, explicitando os motivos.
- Na hipótese de os acusados informarem não ter como constituir advogado, ou se as respostas não forem apresentadas no prazo legal, fica de logo nomeada a DPU para a defesa dos réus.
- **DETERMINO** , ademais, a comunicação do recebimento da denúncia ao Núcleo de Identificação da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Pernambuco (NI/SR/DPF/PE) e à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco.
- Comunique-se o presente recebimento ao IITB, requisitando deste as certidões de antecedentes criminais dos réus com a narrativa dos feitos porventura existentes. Quanto às certidões de antecedentes criminais atinentes à Justiça Federal e Estadual do Estado de Pernambuco, estas deverão ser providenciadas pela secretaria, o que pode ser feito, inclusive, mediante consulta realizada na *Internet* .
- Proceda-se às anotações pertinentes no sistema SINIC, caso tal medida ainda não tenha sido efetivada.

Cumpra-se.

Recife, data da validação.

CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO

Juiz Federal Titular da 13.^a Vara/PE



Processo: 0810223-89.2024.4.05.8300

Assinado eletronicamente por:

CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/06/2024 19:26:26

Identificador: 4058300.31099715

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24061007290378800000031196099



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
13º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
PROCESSO: 0810223-89.2024.4.05.8300 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo		Polo passivo	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AUTOR	RENATO XAVIER THIEBAUT	RÉU
		SEBASTIAO FIGUEIROA DE SIQUEIRA	RÉU
		LUCIANO CYRENO FERRAZ	RÉU
Outros participantes			
Sem registros			

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 11/06/2024, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
11/06/2024 20:25	Parte - Polo Passivo	Alteração	LUCIANO CYRENO FERRAZ (REQUERIDO), RENATO XAVIER THIEBAUT (REQUERIDO), SEBASTIAO FIGUEIROA DE SIQUEIRA (REQUERIDO)	LUCIANO CYRENO FERRAZ (RÉU), RENATO XAVIER THIEBAUT (RÉU), SEBASTIAO FIGUEIROA DE SIQUEIRA (RÉU)	MICHELLE VERAS FALCAO
11/06/2024 20:25	Parte - Polo Ativo	Alteração	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERENTE)	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)	MICHELLE VERAS FALCAO
11/06/2024 20:25	Classe Judicial	Alteração	1727:PETIÇÃO CRIMINAL	283:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	MICHELLE VERAS FALCAO
11/06/2024	Segredo de Justiça	Alteração	Sim	Não	CESAR ARTHUR CAVALCANTI

19:27					DE CARVALHO
11/06/2024 13:54	Sigilo de Documento	Alteração	Documento 4058300.31017191: Sim	Documento 4058300.31017191: Não	CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO
11/06/2024 13:54	Sigilo de Documento	Alteração	Documento 4058300.31017192: Sim	Documento 4058300.31017192: Não	CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO
11/06/2024 13:54	Sigilo de Documento	Alteração	Documento 4058300.31017190: Sim	Documento 4058300.31017190: Não	CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO
11/06/2024 13:54	Sigilo de Documento	Alteração	Documento 4058300.31017171: Sim	Documento 4058300.31017171: Não	CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO
11/06/2024 13:54	Sigilo de Documento	Alteração	Documento 4058300.31017172: Sim	Documento 4058300.31017172: Não	CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO
11/06/2024 13:54	Sigilo de Documento	Alteração	Documento 4058300.31017170: Sim	Documento 4058300.31017170: Não	CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO
11/06/2024 13:54	Sigilo de Documento	Alteração	Documento 4058300.31017194: Sim	Documento 4058300.31017194: Não	CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO
11/06/2024 13:54	Sigilo de Documento	Alteração	Documento 4058300.31017210: Sim	Documento 4058300.31017210: Não	CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO